



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.049308-8/001  
**Relator:** Des.(a) Rogério Medeiros  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Rogério Medeiros  
**Data do Julgamento:** 03/09/0020  
**Data da Publicação:** 03/09/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. AUTISMO. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. DEFERIMENTO. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. DECISÃO MANTIDA. - A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, tem como pressupostos básicos: a possibilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, que é a juntada da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação; o risco de que o direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação ou o abuso de direito de defesa do demandado e a reversibilidade dos efeitos do provimento. No que diz respeito à verossimilhança das alegações, estando diante de uma relação de consumo, submetendo-se o contrato às regras do CDC, de modo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor e constarem em destaque quando restritivas, nos termos dos arts. 47 e 54, §4º do CDC. Ademais, cumpre salientar que, no ano de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.830 regulamentando a equoterapia como método de reabilitação de pessoas. - O periculum in mora está efetivamente demonstrado pelo relatório médico, haja vista o risco ao desenvolvimento da parte agravada. Assim, devida a antecipação da tutela deferindo o tratamento específico, vez que demonstrados os requisitos necessários.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.049308-8/001 - COMARCA DE RIO PRETO - AGRAVANTE(S): \_\_\_\_\_ TRABALHO MEDICO - AGRAVADO(A)(S): \_\_\_\_\_. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE \_\_\_\_\_ - INTERESSADO(A)(S): \_\_\_\_\_

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por \_\_\_\_\_ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Preto, a qual deferiu a tutela de urgência, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por \_\_\_\_\_. Determinou a decisão impugnada que forneça a ré ao autor, no prazo de cinco dias, as sessões de terapia multidisciplinar receitada ao menor pelos médicos e psicólogos que o acompanham, consistente em equoterapia, uma vez por semana, sob pena de multa diária de R\$600,00.

A parte insurgente, em síntese, aduziu que o tratamento pleiteado não é coberto pelo contrato de saúde contratado, tampouco se encontra no rol de coberturas obrigatórias previstas pela ANS.

Alegou pela ausência de obrigatoriedade em custear tratamentos não constantes no rol da ANS.

Salientou estar presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, pois uma vez custeado o tratamento há risco do não ressarcimento dos custos despendidos, sendo impossível o reestabelecimento do status a quo.

Pugnou pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela revogação da tutela deferida, haja vista ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC nas alegações exordiais.

Contramina doc. N 46, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, com relação a preliminar de não conhecimento do recurso, argumentando a parte agravada que a matéria discutida foi pacificada pelo STJ, averiguo que razão não lhes assiste, haja vista que discussões relativas à saúde possuem um norte de julgamento estipulado pelos repetitivos dos Tribunais Superiores, contudo, devem ser analisadas caso a caso, considerando suas peculiaridades, garantindo maior segurança as partes, tendo em vista o bem jurídico tutelado.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, tem como pressupostos básicos: a possibilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, que é a juntada da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação; o risco de que o direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação ou o abuso de direito de defesa do demandado e a reversibilidade dos efeitos do provimento. Colaciona-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O eminente jurista - Humberto Teodoro Júnior - em artigo publicado na RF342/107, sob o título tutela antecipada e tutela cautelar, leciona:

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

E acrescenta:

'Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo art. 273 do CPC vai ainda mais longe, entretanto, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. Com efeito, o que a lei permite é, em caráter liminar, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser efeito de uma sentença ainda a proferir.'

Ademais, segundo prestame ensinamento de Sérgio Bermudes:

É indispensável à prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras" (aut. cit., "A Reforma do Código de Processo Civil", Saraiva, 1996, p. 29).

Depreende-se, pois, que para a concessão, total ou parcial, dos efeitos da tutela, mister que se façam presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações trazidas pela parte, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A prova inequívoca apta a traduzir o convencimento do Magistrado é aquela que autorizaria um pronunciamento favorável à parte requerente, se a sentença tivesse de ser proferida no momento em que se está examinando o pedido de antecipação da tutela.

In casu, verifico que se encontra evidenciado o perigo de dano e a probabilidade do direito da parte agravada, tendo em vista o relatório médico detalhado elaborado por profissionais que acompanham a parte agravada, doc. 27 e 31, os quais demonstram a imprescindibilidade da continuidade do tratamento iniciado pelos especialistas e os expressivos avanços alcançados.

Cumprе salientar que o laudo de forma expressa discorre a respeito da necessidade de continuidade no tratamento, das evoluções já conseguidas e os comprometimentos que ainda acometem o menor, sendo efetivamente necessário o tratamento multidisciplinar por se tratar de criança com quadro de Transtorno de Espectro Autismo.

No que diz respeito à verossimilhança das alegações, estando diante de uma relação de consumo, submetendo-se o contrato às regras do CDC, de modo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor e constarem em destaque quando restritivas, nos termos dos arts. 47 e 54, §4º do CDC. Sendo assim, existindo no contrato, como há previsão para tratamento da patologia, a princípio, tem-se como abusiva, a cláusula que restringe a forma de tratamento indicada pelo profissional que acompanha o menor. Ademais, cumpre salientar que, no ano de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.830 regulamentando a equoterapia como método de reabilitação de pessoas.

Insta ressaltar, ainda, que o art. 196 da CRFB adverte a garantia à saúde como um direito de todos e dever do Estado. É também responsabilidade do particular, quando presta auxílio ao Estado, nos termos do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contrato de prestação de serviços médico-hospitalares celebrado com o contratante e da Lei 9.656/98, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada.

Ora, in casu, estando demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC e, havendo, neste momento, fortes indícios de que o sucesso no tratamento da menor depende da continuidade no tratamento em específico, é devida a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, é como entendeu este eg. Tribunal em casos similares:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - MENOR COM AUTISMO TRATAMENTOS PARA REABILITAÇÃO - COBERTURA NEGADA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - RECURSO PROVIDO.**

- Demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência prevista no art. 300 do CPC/15.

- Nesse aspecto, demonstrado através de relatórios médicos que a realização de tratamento médico recomendado (musicoterapia, terapia padovan, equoterapia, psicoterapia tipo aba, floortime Reac em 4 ciclos de 18 sessões anuais) são imprescindíveis ao sucesso do tratamento do menor, não merece prosperar a tese da Agravante de limitação de cobertura contratual. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.17.093746-1/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 21/11/2018)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUTISMO TRATAMENTO - HIDROTERAPIA, EQUOTERAPIA, MUSICOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - REQUISITOS.**

1. Prescreve o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Demonstrados os referidos requisitos, o deferimento da tutela de urgência pleiteada para custeio de tratamento de urgência necessitado pelo autor, é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0382.17.001981-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2017, publicação da súmula em 06/12/2017)

Pelo exposto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**  
Custas na forma da lei.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.  
JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**